

(CJT-236-44)

GA/CCS

Proc. 2 378/43

1944

O contrato de locação, não renovado, não constitui força maior capaz de isentar o empregador das indenizações da lei trabalhista.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Manuel Alves de Medeiros interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região que, confirmando a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada por Alípio Gonçalves Ribeiro e outros contra o recorrente:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é de se admitir o recurso interposto, eis que tem fundamento no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que, como bem salientou o aresto recorrido, a indenização pela despedida injusta é devida aos recorridos em face do princípio da responsabilidade do empregador, consagrado no art. 137, letra f, da Constituição de 1937;

CONSIDERANDO que a existência da força maior alegada pelo recorrente não tem o menor cabimento no caso, visto como o fechamento do seu estabelecimento comercial não foi decorrente de medida governamental, nem de acontecimento imprevisível contra o qual nada pudesse opôr;

CONSIDERANDO que o empregador não obteve a renovação do seu contrato de locação por não valer-se em tempo hábil dos favores que a própria lei lhe assegurava;

CONSIDERANDO que, nessa conformidade, bem decidiu o Conselho Regional, repelindo a existência da força maior;
RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e de merito,
por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1944

a) Oscar Saraiva Presidente

a) E.J.Cossermelli Relator

Fui presente: a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 15/6/44.

pag. 2436-